Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2403

29.10.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2403 DA COMISSÃO

de 28 de outubro de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que diz respeito à redução das garantias globais para os operadores económicos autorizados no âmbito das vendas à distância e a adaptação de determinados elementos de dados para a taxa de manuseamento da União

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([1]), nomeadamente o artigo 25.º, primeiro parágrafo, alínea c), e o artigo 100.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2026/382 do Conselho ([2]) introduz um direito aduaneiro temporário de 3 EUR por adição em remessas cujo valor intrínseco não exceda um total de 150 EUR, sempre que a importação das mercadorias esteja isenta de IVA em conformidade com o artigo 143.º, n.º 1, alínea c-A), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho ([3]), ou as mercadorias se encontrem numa remessa postal, na aceção do artigo 1.º, ponto 24, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão ([4]) como mercadorias vendidas no âmbito de vendas à distância. O Regulamento Delegado (UE) 2026/2152 da Comissão ([5]) estabelece o montante da taxa de manuseamento da União introduzida pelo artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2026/2108 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) para o tratamento de um pedido de sujeição de mercadorias ao regime de introdução em livre prática caso essas mercadorias sejam vendidas no âmbito de vendas à distância.

(2) O artigo 95.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 concede aos operadores económicos autorizados para simplificação aduaneira o direito de beneficiarem de uma garantia global de montante reduzido. O artigo 158.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([7]) prevê uma redução dessa garantia para 30 % das partes do montante de referência determinadas em conformidade com o artigo 155.º, n.º 2, e com o artigo 155.º, n.º 3, alínea a), do mesmo regulamento.

(3) O artigo 155.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 estabelece regras para os montantes de referência a utilizar como garantias globais para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas no âmbito de vendas à distância de bens, na aceção do artigo 14.º, n.º 4, ponto 2), da Diretiva 2006/112/CE.

([1]) JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj.
([2]) Regulamento (UE) 2026/382 do Conselho, de 11 de fevereiro de 2026, que altera o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 no que diz respeito à eliminação da franquia aduaneira com base em limiares (JO L, 2026/382, 18.2.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/382/oj).
([3]) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj).
([4]) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj).
([5]) Regulamento Delegado (UE) 2026/2152 da Comissão, de 21 de setembro de 2026, que completa o Regulamento (UE) 2026/2108 do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo o montante da taxa de manuseamento da União (JO L, 2026/2152, 22.10.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/2152/oj).
([6]) Regulamento (UE) 2026/2108 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2026, que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L, 2026/2108, 19.9.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/2108/oj).
([7]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/2447/oj).

(4) Em conformidade com o artigo 95.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, os operadores económicos autorizados que preencham os critérios pertinentes, incluindo a solvabilidade financeira, têm o direito de beneficiar de uma garantia global de montante reduzido. O artigo 158.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 deve, por conseguinte, ser alterado a fim de assegurar que a redução para 30 % do montante de referência seja igualmente concedida para a introdução em livre prática de mercadorias vendidas no âmbito de vendas à distância. No entanto, dado que uma parte significativa das mercadorias vendidas no âmbito de vendas à distância foi isenta de direitos aduaneiros até julho de 2026, as autoridades aduaneiras competentes dos Estados-Membros devem verificar se os critérios do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 continuam a ser cumpridos, em especial a solvabilidade financeira dos operadores económicos autorizados. Se necessário, as autoridades competentes devem tomar as medidas adequadas em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

(5) A fim de assegurar a coerência com o artigo 143.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, é necessário alterar a nota explicativa a seguir ao quadro do elemento de dados 11 10 000 000 («Regime adicional») no título II «Códigos relativos aos requisitos comuns em matéria de dados para declarações e notificações» do anexo B do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, a fim de incluir o novo código de regime adicional F53 e suprimir o código de regime C07.

(6) Para permitir o cálculo da taxa de manuseamento da União nas declarações aduaneiras, é necessário acrescentar um novo tipo de imposição ao elemento de dados 14 03 039 000 «Tipo de imposição», no título II «Códigos relativos aos requisitos comuns em matéria de dados para declarações e notificações» do anexo B do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

(7) O Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(8) Com o intuito de evitar atrasos indevidos no que diz respeito à introdução do conjunto de medidas relativas à taxa de manuseamento da União, as regras que reduzem as garantias globais para os operadores económicos autorizados nas vendas à distância e ajustam os elementos de dados pertinentes, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação e ser aplicável a partir da mesma data que o Regulamento Delegado (UE) 2026/2152 que estabelece o seu montante.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447

O Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 158.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O montante da garantia global a que se refere o artigo 95.º, n.º 3, do Código é reduzido para 30 % das partes do montante de referência determinadas em conformidade com o artigo 155.º, n.º 2, e n.º 3, alínea a) e c), do presente regulamento.»; e

b) É aditado o n.º 3 seguinte:

«3. As autoridades aduaneiras competentes verificam se os operadores económicos autorizados que beneficiam da redução referida no n.º 2 relativamente à parte do montante de referência determinado nos termos do artigo 155.º, n.º 3, alínea c), preenchem os critérios do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e, se necessário, tomam as medidas adequadas em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Tal não prejudica a obrigação geral de monitorização a que se refere o artigo 23.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.»;

2) No anexo B, título II, «Códigos relativos aos requisitos comuns em matéria de dados para declarações e notificações», a nota explicativa a seguir ao quadro do elemento de dados 11 10 000 000 («Regime adicional») passa a ter a seguinte redação:

«Para as declarações aduaneiras de introdução em livre prática referidas na coluna H7, só podem ser utilizados os códigos de regime adicionais C08, F48, F49 e F53 especificamente autorizados para esta coluna.»;

3) No anexo B, título II, «Códigos relativos aos requisitos comuns em matéria de dados para declarações e notificações», elemento de dados 14 03 000 000 («Direitos e imposições»), no quadro que enumera os códigos aplicáveis no âmbito do subelemento 14 03 039 000 «Tipo de imposição», é aditada a seguinte entrada no final do quadro:

Código	Descrição
«F00	Taxa de manuseamento da União».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de outubro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN